



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018399-97.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ADENIR DE OLIVEIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2951

APELAÇÃO: 1018399-97.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

APTE.: ADENIR DE OLIVEIRA BATISTA

APDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de exibição de documentos proposta pela autora, que alegou não ter conhecimento do teor dos contratos de empréstimo consignado vinculados ao seu benefício previdenciário e não possuir cópia dos documentos. A autora notificou a requerida para obter informações e documentos, sem resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se cabível condenação em honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerida, citada, apresentou os documentos sem resistência, eliminando a litigiosidade e, consequentemente, a imposição de sucumbência, conforme entendimento consolidado no STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de uma ação de exibição de documentos, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o banco réu a exibir os documentos reclamados pela parte autora, porque já os trouxe para os autos. Pelos motivos expostos na fundamentação, deixo de condenar o requerido aos ônus sucumbenciais, porquanto ausente a causalidade.*” (fls. 556/558)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls.

562/608, no qual, em suma, requer a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 609/613.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, pois a requerida é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 42.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora alega que verificou a existência de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, não se recordando ou não tendo conhecimento do teor desses contratos. Além disso, afirma que não possui cópia do referido documento vinculado ao seu benefício para desconto. Alega ainda que encaminhou uma notificação à requerida, solicitando informações e documentos, porém não obteve resposta (e-mail de notificação – fls. 38/39).

Pois bem.

Conforme redação expressa do Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ, a demanda cautelar para exibição de documentos bancários exige os seguintes três pressupostos: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) a comprovação de prévio pedido administrativo com prazo razoável; e iii) o pagamento do custo do serviço. Veja-se a redação da tese firmada:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

A aplicação do entendimento por aquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.) (grifo nosso)

No caso concreto, a requerente acostou notificação extrajudicial (fl. 38/39) encaminhada por advogado (fl. 17), com comprovação de entrega por e-mail (fls. 40/41).

Analisando-se o conteúdo da missiva, conclui-se que ela não possui requisitos suficientes para caracterizar o pedido administrativo exigido pela jurisprudência do C. STJ, pois não contém prova do pagamento da tarifa pelo serviço, sendo insuficiente a mera indicação genérica de que a parte se coloca a disposição para o pagamento, nem sequer indicada; o pagamento cabe ao interessado, a parte autora, não ao Banco.

Em tal contexto, a ausência de interesse de agir do autor é evidente, eis que não comprovou que tomou providências adequadas para conseguir a documentação requerida na origem por meio administrativo. Veja-se o entendimento uníssono desta Turma Julgadora:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual e indeferimento da gratuidade de justiça. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para exibição de documentos bancários e o cumprimento dos requisitos processuais para a

ação. III. Razões de Decidir: A autora não comprovou o prévio pedido administrativo adequado para a exibição dos documentos, conforme exigido pelo STJ em recursos repetitivos. A notificação extrajudicial apresentada não atende às exigências de individualização dos documentos, endereçamento correto e pagamento das tarifas necessárias. IV. Dispositivo: Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001746-58.2024.8.26.0481; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, conforme artigo 485, inciso VI, do CPC. O autor alega validade de notificação para exibição de documentos bancários, não atendida pela ré, e pede anulação da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação de prévio e adequado requerimento administrativo para exibição de documentos bancários, conforme exigido pelo STJ em recursos repetitivos. III. Razões de Decidir: 3. Notificação genérica, não encaminhada ao setor competente. Inadequação. A ausência de comprovação de notificação válida e específica para exibição de documentos afasta o interesse de agir. 4. A decisão de primeira instância está em conformidade com o entendimento do STJ, que exige pedido específico e prévio à instituição financeira. 5. Ausência de decisão surpresa pois a diligência deveria ter antecedido à propositura da ação. Aplicação do decidido no RESP 1.349.453/MS. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ação de exibição de documentos exige comprovação de prévio e adequado pedido administrativo específico. 2. Ausência de requisitos justifica extinção do processo sem resolução do mérito. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 381, III; art. 397; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.12. 2014. TJSP, Apelação Cível 1036918-23.2023.8.26.0602, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 03.06. 2024. TJSP, Apelação Cível 1035174-10.2023.8.26.0564, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 06.09.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1011482-69.2023.8.26.0438; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau

*Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara;
Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro:
13/12/2024) (grifo nosso)*

Em suma, não demonstrado que a parte requerente exauriu a via administrativa, como manda o precedente vinculante, seria até mesmo o caso de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

De todo modo, aplicando o princípio da primazia da decisão de mérito, caminha-se na análise do caso, quando se conclui que a pretensão atingiu o seu objetivo. Citada, a requerida, sem resistência, apresentou os documentos pretendidos, tanto que em apelação a autora não indica nenhum documento que deixou de ser apresentado.

O quadro elimina litigiosidade, sem a qual não cabe a imposição de sucumbência. Esse o entendimento consolidado no STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.552.139/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020). (grifo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nosso)

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida em seus próprios termos.

Diante da atuação dos patronos da requerida na fase recursal, a autora é condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00, respeitando-se o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora